

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.681-E, DE 1999.

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681-D, de 1999, que “Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ASSIS MELO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei intenta disciplinar o exercício da atividade profissional dos técnicos que atuam no tratamento de fraturas ósseas e de outros problemas que exigem a imobilização do aparelho locomotor.

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, a fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que foi oferecido Substitutivo, acolhendo a matéria originária da Câmara, mas propondo alteração daquela redação, com o fim de:

- a) substituir a previsão de “escolas técnicas” por “cursos”, pois esses podem ser ministrados por escolas mantenedoras de outros cursos, sendo desnecessária a criação de escola técnica específica;
- b) explicitar que as atividades desempenhadas sejam executadas sob supervisão médica;

- c) retirar redundância quanto à exigência de conclusão de ensino médio ou equivalente;
- d) suprimir remissão à dispositivo legal já revogado.

Emendado o Projeto, retorna a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Brito (fls. 51/55).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta original desta Casa está contida no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal que, em boa hora e de modo eficiente, vem aperfeiçoar a matéria.

Convém informar, que o texto substitutivo possui o apoio de entidades de representação de diversas categorias. Entre elas, a Associação Brasileira de Técnicos de Imobilização Ortopédica, inclusive a sua seção regional do Rio Grande do Sul, a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e entidades de representação dos enfermeiros.

O Projeto é extremamente meritório para promover a indispensável qualificação e melhoria na capacitação profissional de segmento de mão de obra tão relevante, sobretudo porque pertinente à área da saúde. E, exatamente por tratar-se de atividade ligada à saúde, o aperfeiçoamento proposto pelo Senado ao texto original é até mesmo indispensável: ao explicitar que as atividades desempenhadas sejam executadas sob supervisão médica, resta por evitar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria, afinal, aprovada. As demais alterações propostas, sem qualquer prejuízo para o mérito, ao contrário, são igualmente necessárias ao atendimento da boa técnica legislativa.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.681-E, de 1999 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681-D, de 1999).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ASSIS MELO
Relator

2012_3838